



CONGRESSO NACIONAL

MPV 552

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/12/2011	Proposição Medida Provisória nº 552 / 2011			
Autor Deputado Moreira Mendes – PSD/RO	nº do prontuário 049			
1. Supressiva	2 substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página 01	Artigo		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Dê-se a alteração do art. 3º renumerando demais da Medida Provisória nº 552, de 01 de dezembro de 2011, a seguinte redação:

"Art.3º No âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído pela Medida Provisória nº 540, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos Produtos classificado nos código 1507.10.00, 1701.11.00 e 2304 do NCM, poderá apurar valor, no percentual de 3% (três por cento) sobre receita de exportação, para fins de ressarcir parcial ou integralmente o residual tributário existente na sua cadeia.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de cada Pedido de Ressarcimento dos resíduos tributários mencionados no Caput, efetuar o correspondente pagamento, em espécie, do valor pleiteado pela pessoa jurídica.

JUSTIFICATIVA



A presente emenda modificativa altera a redação do novo parágrafo 8º do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004. O citado parágrafo estabeleceu restrição para o aproveitamento do crédito presumido de PIS/Cofins quando os produtos comercializados posteriormente foram tratados como não-tributados, isentos, sujeitos à alíquota zero ou suspensão das contribuições ao PIS e Cofins.

Ocorre que a vedação ao crédito presumido, na hipótese de produtos de origem agrícola não tributados, isentos, sujeitos à alíquota zero ou suspensão, pelas contribuições PIS e COFINS, gera uma imperfeição grave ao sistema tributário, atingindo os produtos destinados à exportação e ao mercado interno. Estes sofrerão aumento de carga tributária pela impossibilidade de recuperação de créditos destas contribuições. Isto porque, muitos dos insumos e serviços contratados pelos produtores rurais pessoas físicas e agroindústrias são tributados pelo PIS e pela COFINS, não havendo mais mecanismos para anular esta carga tributária.

Ressalte-se que tanto produtores rurais, como agroindústrias e companhias agrícolas serão significativamente prejudicados. No caso do produtor rural, cabe destacar que boa

parte dos arranjos contratuais de fornecimento de produtos agrícolas prevê o repasse do crédito de PIS e COFINS ao agricultor, portanto, a eliminação deste crédito reduzirá o preço recebido pelo fornecedor e a sua capacidade de se sustentar no negócio, podendo gerar condições tão desfavoráveis ao negócio de esmagamento de soja ao ponto de provocar redução da capacidade industrial instalada, via fechamento de fábricas, com impacto na manutenção de postos de trabalho. Outra consequência será o aumento de preço na cadeia de nutrição animal, como aves e suínos, devido à vedação do crédito presumido dos derivados de soja, inclusive resultando em possível aumento da inflação.

PARLAMENTAR

Deputado Moreira Mendes

